



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.589/17

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de AROEIRAS**, relativa ao **exercício de 2016**. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas. *Julgamento irregular das contas de gestão. Atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa e outras providências. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial.**

A C Ó R D ã O APL-TC 00063/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do **PROCESSO TC-05.589/17** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES.
1. Este Tribunal Pleno, na sessão de 01/11/18, decidiu, por meio do **Parecer PPL TC 00257/18** e do **Acórdão APL TC 00797/18**:
 - 1.1. Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES;
 - 1.2. Prolatar **ACÓRDÃO** para:
 - 1.2.1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2016;
 - 1.2.2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2016;
 - 1.2.3. IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 1.029.478,20, em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - 1.2.4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 1.2.5. RECOMENDAR ao Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - 1.2.5.1. Para que o gestor tome as providências para efetuar os registros dos documentos contábeis corretamente;
 - 1.2.5.2. Para que sejam observados, sempre que devidos, os preceitos do art. 37, XXI da CF e da Lei n.º 8.666/93;
 - 1.2.5.3. Para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal e para que se realize concurso público, efetuando-se a contratação por excepcional interesse público apenas para as hipóteses imprescindíveis e previstas em lei;
 - 1.2.5.4. Para que exerça o controle dos gastos públicos no sentido de não comprometer em demasiado os orçamentos de exercícios seguintes com despesas de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.2.6. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para a adoção de providências no âmbito de sua competência.
2. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 07/11/18 e, em 30/11/18, o Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contrapondo-se às constatações da instrução e pleiteando, ao final, que sejam afastadas as eivas indicadas e a imputação de débito ao gestor, com o consequente provimento do presente recurso, para emitir novo parecer prévio, desta feita pela aprovação das contas, com a consequente modificação do acórdão para lhe retirar a imputação do débito.
3. A Unidade Técnica, ao analisar a petição recursal (fls. 3533/3552), entendeu **sanada a eiva referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 1.029.478,20**, concluindo pela subsistência das seguintes falhas:
 - 3.1. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 3.2. Não-realização do processo licitatório (saldo remanescente de R\$ 1.628.546,99), nos casos previstos na Lei de Licitações;
 - 3.3. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 - 3.4. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3.5. Contratação de pessoal por tempo indeterminado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 - 3.6. Omissão de valores da dívida flutuante;
 - 3.7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último quadrimestre do mandato;
 - 3.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
4. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal**, de onde retornaram com o Parecer de fls. 3555/3559, no qual opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor das decisões atacadas, de sorte a retirar do rol das irregularidades a eiva concernente às despesas não comprovadas, como também a exclusão da imputação do débito no valor de R\$ 1.029.478,20, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 00797/18 e no Parecer PPL TC 00257/18.
5. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração merece ser conhecido, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

No mérito, a Auditoria examinou detidamente as razões expostas pelo recorrente, bem como a vasta documentação acostada, posicionando-se pela comprovação de despesas no valor de **R\$ 1.029.478,20**, o que afasta, por conseguinte, a imputação contida no item 3 do Acórdão recorrido. Quanto às demais falhas consignadas na decisão, manteve seu posicionamento original, não vislumbrando argumentos ou provas capazes de modificar seu teor.

Afastada a imputação de débito, persistiram numerosas falhas, destacando-se as que refletiram negativamente na apreciação das contas, a saber:

1. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último quadrimestre do mandato (R\$ 1.807.037,10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 1.065.444,36);
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
4. Não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (R\$ 2.470.239,82).

As demais eivas foram motivo de aplicação de multa.

Quanto à **insuficiência financeira**, o recorrente alegou que as obrigações patronais que integraram o cálculo técnico foram objeto de parcelamento. Fez referência a documentos encartados por ocasião da defesa (fls. 1256/1260). Entretanto, como ficou registrado no voto do Relator, essa documentação sequer faz prova suficiente do acordo, constituindo apenas o pedido de parcelamento. A consulta ao site da Receita Federal revela a inexistência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa válida disponível¹. Ademais, as despesas com contribuições previdenciárias devem integrar o cômputo da insuficiência financeira, por pertencerem ao exercício.

A irregularidade relativa ao **não recolhimento de contribuições previdenciárias** também subsiste como mácula às contas, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento do débito, ainda que em exercício posterior, ou, ao menos, acordo com a instituição previdenciária para pagamento parcelado da dívida. Registre-se, por oportuno, que as contribuições previdenciárias recolhidas corresponderam a 44% do valor estimado.

Quanto a ausência de procedimentos licitatórios exigíveis, a Unidade Técnica concluiu que, ao invés de afastar a eiva, a argumentação do recorrente levou ao aumento do montante não licitado referente à empresa Lindserv Serviços Eireli ME.

Quanto às despesas relativas à contratação da empresa Linserv Serviços Eireli – ME (CNPJ: 20.401.718/0001-05) (R\$ 1.005.907,37), fora acostado termo aditivo ao Contrato 12/2015 (fls. 2212/2232), cujo objeto é a locação de veículos e transporte escolar destinados ao atendimento das necessidades de secretarias e departamentos da Prefeitura de Aroeiras, fruto do Pregão Presencial 11/2015 (fls. 1917/2211).

No termo aditivo supramencionado, houve a prorrogação do prazo contratual de 31/12/2015 para 31/03/2016, bem como houve o aumento contratual de R\$ 1.942.700,00 para R\$ 2.428.375,00, ou seja, houve um acréscimo de 25% ao valor do contrato.

Essa Auditoria observou pelo sistema SAGRES que, em 2015, foram empenhados e pagos os montantes de, respectivamente, R\$ 1.876.200,00 e R\$ 1.354.899,17, enquanto que, em 2016, fora empenhados e pagos os montantes de R\$ 2.020.400,00 e R\$ 1.078.749,20, respectivamente.

Considerando o somatório dos montantes empenhados nos dois anos (R\$ 3.896.600,00), o valor empenhado supera o valor contratado atualizado em R\$ 1.468.225,00, mas não em R\$ 1.005.907,37. Ainda, verificou-se que houve despesa sob manto do contrato fruto do Pregão Presencial além do termo final do aditivo anexado aos autos (31/03/2016) no total de R\$ 1.569.010,00 (empenhado) e de R\$ 627.359,20 (pago), segundo o sistema SAGRES.

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Emissão de 2ª via de Certidão

CNPJ : 08.865.636/0001-08

"Não existe certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte."

Caso tenha em mãos uma certidão, observe as datas de emissão e validade.

Se a certidão estiver dentro do período de validade, verifique eventual cancelamento da certidão no item "[Confirmação da Autenticidade das Certidões](#)".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Deste modo, considerando o término do contrato em seus termos atualizados, entende essa Auditoria mantida a irregularidade, sendo atualizado o valor não-licitado de R\$ 1.005.907,37 para R\$ 1.569.010,00, uma vez que o montante representa despesas que foram empenhadas sob manto de contrato já vencido.

Ressalta-se que, não fora atualizada a despesa não-licitada para R\$ 1.468.225,00 pelo motivo de que o valor não acobertado pelo contrato por ter havido o transcurso do prazo do mesmo ser maior que o montante empenhado em relação ao valor contratado. Logo, o prejuízo ao erário é maior naquela situação que nesta.

*Em resumo, a Auditoria entende mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial e atualiza o valor de despesas não-licitadas para **R\$ 1.628.546,99**. (fls. 3539/3540)*

O Recurso de Reconsideração, por princípio², não tem o condão de agravar a situação do recorrente. Portanto, resta mantida a irregularidade nos moldes expostos no voto da decisão atacada.

Por fim, quanto às **contratações temporárias**, os argumentos do recorrente também não se sustentam. A Auditoria constatou que não houve justificativa para as contratações e ainda que, ao contrário das alegações recursais, houve crescimento do número de contratados ao longo do exercício de 2016. Não há, portanto, qualquer fundamento sólido para a reforma da decisão também sobre esse tema.

Por todo o exposto, **voto**, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para:

1. Afastar a imputação de débito contida no item 3 do Acórdão APL TC 00797/18;
2. Reduzir a multa aplicada no item 4 do Acórdão APL TC 00797/18, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
3. Manter inalterados os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.589/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM preliminarmente, conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para:

- 1. Afastar a imputação de débito contida no item 3 do Acórdão APL TC 00797/18;***
- 2. Reduzir a multa aplicada no item 4 do Acórdão APL TC 00797/18, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);***
- 3. Manter inalterados os demais termos da decisão recorrida.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

² Trata-se do princípio da *reformatio in pejus*, adotado pelo Processo Penal (art. 617 do CPP) e pela **Lei do Processo Administrativo**, art. 65, parágrafo único:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

João Pessoa, 04 de março de 2020.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

*Manoel Antonio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Linserv Serviços Eirelli	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	1.942.700,00
VALOR CONTRATUAL +ADITIVADO	2.428.375,00
VALOR EMPENHADO 2015	1.876.200,00
VALOR PAGO 2015	1.354.899,17
VALOR EMPENHADO 2016	2.020.400,00
VALOR PAGO 2016	1.078.749,20
VALOR TOTAL EMPENHADO	3.896.600,00
VALOR TOTAL PAGO	2.433.648,37
VALOR EMPENHADO ACIMA DO CONTRATADO	1.468.225,00
VALOR EMPENHADO APÓS O PRAZO CONTRATUAL	1.569.010,00

***Obs.:** A Auditoria optou por considerar como não licitada a despesa empenhada após o término do prazo contratual (R\$ 1.569.010,00), por ser superior ao montante pago acima do contratado (R\$ 1.468.225,00).*

TOTAL DA DESPESA NÃO LICITADA NO EXERCÍCIO (VÁRIOS CREDITORES)	1.628.546,99
Classic Viagens e Turismo	8.519,93
Nordeste Comércio Varejista de Pneus e Peças	35.300,00
Ramos & Macedo & Cia Ltda	15.717,06
Linserv Serviços Eirelli	1.569.010,00
TOTAL -->	1.628.546,99

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 14:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL